



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0003004-49.1992-815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora
PROCURADORA : Mônica Figueiredo
APELADO : Distribuidora de Alimentos Maria LTDA e outros
ORIGEM : Juízo da 1º Vara de Executivos Fiscais da Capital
JUIZ : João Batista Vasconcelos

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, §5ª, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. DESPROVIMENTO DO APELO.

- De início, frise-se que a redação atual do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, foi introduzida pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que passou a ter vigência em 09/06/2005. A presente Ação de Execução Fiscal foi proposta em 02/09/1992 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13/05/1996 (fl. 12). Dessa forma, para o caso em exame, vigora a antiga redação desse dispositivo, que previa que a prescrição era interrompida apenas com a citação.

- No que se refere à prescrição quinquenal, do art. 174 do CTN, cumpre esclarecer que o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Inexistindo prova da data da notificação, é razoável que se conte a prescrição da data do vencimento do tributo, conforme têm entendido a jurisprudência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de fl.123.

RELATÓRIO

O Estado da Paraíba propôs, em setembro de 1992, Ação de Execução Fiscal em desfavor de Distribuidora de Alimentos Maria LTDA e outros, representada na Certidão de Dívida Ativa n.º 0347-7, datada de 1991 (fl. 03).

Concluso o caderno processual, o Juiz julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, entendendo que o débito da CDA de nº 0625-3/1999 estaria prescrito.

Irresignada, a Fazenda Estadual interpôs o presente Apelo, suplicando, em suas razões, pela total reforma do julgado, já que a Fazenda Pública, de acordo com que estabelece o art. 174 do CTN, possui prazo de 05 (cinco) anos contados da data do lançamento válido, ou seja, da constituição definitiva do crédito para a cobrança do tributo. Alude que ocorreu causa interruptiva da prescrição, que não foram observados os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/30 e que houve morosidade do próprio Poder Judiciário.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o Apelo ser conhecido.

A pretensão de reformar a Decisão Recorrida não se mostra possível, porque foi proferida com amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados nela colacionados.

De início, frise-se que a redação atual do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, foi introduzida pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que passou a ter vigência em 09/06/2005. A presente Ação de Execução Fiscal foi proposta em 02/09/1992 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13/05/1996 (fl. 12). Dessa forma, para o caso em exame, vigora a antiga redação desse dispositivo, que previa que a prescrição era interrompida

apenas com a citação.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC [118/2005](#). NAO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. [174](#) do [CTN](#), com a redação dada pela LC [118](#), de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. [174](#) do [CTN](#), em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1204289/AL, Rel. M. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010).

No mais, sabe-se que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de Ação de Cobrança de seu crédito tributário, contados de sua constituição definitiva.

No que se refere à prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, cumpre esclarecer que o termo inicial para a sua contagem ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Inexistindo prova da data da notificação, é razoável que se conte a prescrição da data do vencimento do tributo, conforme tem entendido a jurisprudência.

Nesse sentido, são os seguintes julgados: TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo nº 530063-6/01, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ. 13/01/2009; TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo nº 492374-8/01, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ. 27/06/2008.

Nesta esteira, levando em consideração que o dia seguinte ao do vencimento do tributo ocorreu em 03/07/1992 (fl. 02), conclui-se que o prazo

quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN findou-se, respectivamente, em 03/07/1997.

Ademais, a demora na citação não ocorreu por culpa exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à aplicação do princípio do impulso oficial, note-se que este é relativo apenas ao processo administrativo. No âmbito do judicial cabe às partes diligenciarem pelo andamento correto do feito, requerendo os expedientes condizentes com seus interesses.

A ausência de providências do Apelante fez com que o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, *caput*, do CTN, se operasse por completo, já que não houve interrupção do prazo. Dessa forma, fica evidente que a negligência do Apelante também contribuiu para a consumação da prescrição.

É nesse sentido que vem decidindo diversas cortes de justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO 5º DO ART 219 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. TRANSCORRIDO MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO COM O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO E A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário, e ausente qualquer causa de suspensão, operou-se a prescrição executiva quanto à CDA em questão."(TJPR - 3ª C.Cível AC 0710064-1 - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 09.11.2010)

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, 5ª, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA

DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."(TJPR - 3ª C.Cível - AC 0712510-6 - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos – J.07.12.2010).

Exposto isso, mostra-se adequada a Decisão que reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão executiva do Apelante com relação à CDA nº 0347-7, datada de 1991.

Desta forma, não merece provimento o inconformismo do Apelante, eis que sua tese confronta a jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso e pelo seu **DESPROVIMENTO**, com a manutenção da Sentença guerreada em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator